

Comarca: São Miguel do Oeste

Órgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2018.00003023-1

Data da Instauração: 11/7/2018 Partes: Esporte Clube Cruzeiro

Objeto: Apurar as condições de acessibilidade do Esporte Clube Cruzeiro de Paraíso-SC, com a posterior adoção das providências elencadas na legislação

vigente.

Membro do Ministério Público: Maycon Robert Hammes

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e o ESPORTE CLUBE CRUZEIRO, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 82.825.100/0001-11, com sede na Rua Alcides Zanin, Paraíso/SC, neste ato representada por seu presidente, Rogerio Luiz Konzen, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 000.112.509-50, RG n. 2642437/SSP/SC, residente na Rua Atílio Granzotto, s/n, centro, Paraíso/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Órgão Público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º, caput);



CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência tem como princípios (art. 5º do Decreto Federal nº 3.298/1999):

- a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural;
- b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico;
- c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO que barreiras arquitetônicas que obstaculizem a locomoção de pessoas, com segurança e autonomia, têm o condão de colocar cidadãos em desvantagem na condução de suas vidas sociais;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/06 dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico":

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe que "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";



CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89, a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07, o Decreto n. 9.405/18 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicações;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 5.296/2004 prevê, em seu artigo 13, § 1º, que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.098/2000, e do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

CONSIDERANDO que os artigos 56 e 57 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecem que "A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis", bem como que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes";

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo primeiro, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê que "A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade";

CONSIDERANDO que, para as microempresas e microempreendedores individuais, o Decreto nº 9.405/2018 estabeleceu que as adaptações necessárias para garantir as condições de acessibilidade ao estabelecimento sejam realizadas em até sessenta meses a contar de 11/6/2018 (art.2º, §1º, inciso II);



CONSIDERANDO a razoabilidade de se conferir às associações sem fins lucrativos (pessoas jurídicas) tratamento e prazo análogos àqueles definidos para as microempresas no Decreto nº 9.405/2018;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2018.00003023-1, instaurado com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade do Esporte Clube Cruzeiro de Paraíso-SC, associação sem fins lucrativos:

CONSIDERANDO que, realizada vistoria pelo Engenheiro Civil do Município de Paraíso, restaram atestadas pendências quanto à acessibilidade do Esporte Clube Cruzeiro em relação ao passeio defronte ao imóvel e à rota acessível;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências visando à integral adequação do prédio do Esporte Clube Cruzeiro às normas de acessibilidade:

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do Compromissário em pactuar o que adiante segue:

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário compromete-se a realizar a adequação do passeio público defronte de seu imóvel às normas de acessibilidade até 31/8/2022:

Parágrafo Primeiro: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução das obras de adaptação previstas na presente Cláusula, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que o passeio público atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário compromete-se a realizar a adequação/implementação de rota acessível desde do passeio até o interior da edificação, em observância às normas de acessibilidade, até 11/6/2023;

Parágrafo Primeiro: No prazo de 30 (trinta) dias após finalizada a execução das obras de adaptação previstas na presente Cláusula, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente



inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento de quaisquer das hipóteses elencadas nas Cláusulas Primeira e Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A multa será atualizada pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção de medidas/ações judiciais ou extrajudiciais necessárias à cessação, correção e/ou indenização da(s) ilegalidade(s) verificada(s) e aplicação das sanções previstas na legislação vigente;

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA QUINTA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 27 de maio de 2022.

Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça

Rogerio Luiz Konzen
Presidente do Esporte Clube Cruzeiro

Testemunha:

Maísa Gobi

Assistente de Promotoria de Justiça CPF 079.680.469-98